

ILUSTRÍSSIMO SENHOR *DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA* PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

1

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2021

MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297, com endereço na Avenida Pau Brasil, Lote 10, Sala 1602, Edifício Le Quartier Gallerie & Bureau, Águas Claras, Brasília – DF, CEP: 71.926-000, onde receberá notificação, inscrito no CPF/MF 183.726.861-49, e-mail: marioluciomaciel@hotmail.com, vem respeitosamente à presença do Pregoeiro do Município de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 37, XXI, da Carta da República de 1.988, na Lei 10.520/2002, no art. 41 §1º, e art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal 8.666/1993, e dos item 4.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2021, e demais legislação apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2021

que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de cobertura securitária de vida em grupo, para assegurar as vidas dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, de Pouso Alegre – Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I. TEMPESTIVIDADE

O itens 4.1. e 4.2. do Edital dispõem que: "4.1. -Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente Pregão, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para

recebimento das propostas, observado o disposto no Decreto Municipal 5.130 de 01

de Abril de 2020, (...) preferencialmente de forma eletrônica, via sistema.

Como a data da abertura da sessão está fixada para dia 03 de novembro de 2021, constata-se a tempestividade da presente impugnação

proposta no dia 28 de outubro de 2021.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Depois de acurado exame do edital constata-se

exigências para as companhias seguradoras além dos limites estabelecidos na lei de

regência quando determina que a licitante vencedora do certame deverá possuir ou

instalar um escritório da cidade de Pouso Alegre, item 6.3. do Anexo I, Termo de

Referência, que assim dispõe:

6.3 A Seguradora disponibilizará canal de comunicação aos

gestores do Estipulante e aos segurados por telefone,

internet e atendimento personalizado por meio de um

escritório/representante situado na cidade de Pouso

Alegre ou que venha implementar sua instalação no

prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da

emissão da assinatura do Contrato, com toda a

infraestrutura necessária para a sua perfeita execução, a fim



de garantir comunicação eficaz e agilidade dos processos e sinistros. (grifo novo)

A exigência de escritório próprio da seguradora na

região de Pouso Alegre - MG, se mostra desarrazoada, considerando que a licitação

é nacional, e que a maioria das companhias seguradoras registradas e autorizadas

pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, podem operar em todo território

nacional. Entretanto, podem não dispor de filial em determinados estados ou

municípios, como no caso em tela, o que por si só não representará qualquer falha na

prestação dos serviços, vez que conforme exigência editalícia as seguradoras

deverão disponibilizar atendimento pelos meios digitais, através de telefone e internet,

portanto, a sua exclusão não causará qualquer prejuízo para à Administração.

Ademais, esse tipo de exigência é considerado

altamente restritivo aos licitantes interessados no objeto da licitação, conforme

entendimentos do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de

escritório em localidade especifica, requisito que

limita o caráter competitivo do certame e macula o

princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei no

8.666/1993.1

Acórdão 43/2008 Plenário (grifo nosso)

Em que pese a informação da Secretaria do município

registrada através do e-mail (editaispmpa@gmail.com) datado de 28/10/2021, sobre

o edital conceder prazo o cumprimento da obrigação de instalação de um escritório

no município, este não deixa de limitar o caráter competitivo da licitação, e vislumbra-

The marketple, edge had delika de immai e darder dempetative da ilonague, e viciamera

se um certo "privilégio" para as empresas que já possuem filial no município, ferindo

sim, o princípio da isonomia.

1 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU,4a edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, pag. 25

ADVOCACIA RIBEIRO MACIEL

O fato da previsão de concessão de prazo no edital para instalação de escritório no município de Pouso Alegre não elide seu "direcionamento" para as empresas locais.

4

De outro norte, registre-se que o atendimento das pessoas idosas como citada no e-mail não são motivos para manutenção dessa exigência, vez que a responsabilidade de auxílio nas informações presenciais aos servidores deve ser prestada pelo Estipulante, leia-se, área requisitante ou área de Recursos Humanos.

Ademais, o município de Pouso Alegre figurará na apólice como Estipulante do Seguro Coletivo, ficando investido de poderes de representação dos segurados (servidores públicos municipais, ativos e inativos) sendo o único responsável pelas informações e administração do contrato com a seguradora, conforme disposto no art. 1º da RESOLUÇÃO CNSP Nº 107 DE 2004, que assim dispõe:

"Art. 1º. Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução". (grifo novo)

Nesse sentido, a exclusão da exigência de instalação de escritório no município é medida que se impõe, por força da norma acima referenciada.

Outro ponto que merece correção pela douta comissão está disposto no item 6.2 do Anexo I, Termo de Referência, quando exige



que: (...) "A Seguradora disponibilizará cópia da Apólice do Seguro de Vida a cada segurado" ...

Registra-se que a companhia seguradora vencedora

do certame disponibilizará 1 (uma) única apólice ao segurado/estipulante, e conforme

item "6.5. A Seguradora ofertará uma carteira personalizada ou um certificado

individual, para cada segurado, contendo as informações básicas do seguro de

vida, tais como: o nº da Apólice; o valor do seguro; a data de vigência; o nome

e CPF do segurado". (grifo novo)

Nesse sentido o item 6.2 do Anexo I, Termo de

Referência deverá ser excluído em razão do pedido expresso do item 6.5 acima

referenciado contemplar as informações constantes da apólice.

Não obstante aos pontos acima impugnados, o edital

carece de informações básicas para que as companhias seguradoras possam analisar

o risco proposto pelo município de Pouso Alegre, quais sejam:

1. Informar qual a seguradora atual do município, bem

como os sinistros avisados, pagos, pendentes e

negados nos últimos 3 anos, contendo: a) data do

sinistro, b) data do aviso do sinistro, c) causa da

morte, e d) valor indenizado;

2. Qual o valor da última fatura paga a companhia

seguradora atual e o número de vidas total na apólice

vigente;

3. Informar se no grupo de servidores ativos ou

aposentados existem afastados, caso positivo informar

o "CID" que motivou seu afastamento;

4. Sendo o seguro facultativo seu pagamento será

integralmente pago pelo servidor? Ou a prefeitura



custeará parte do pagamento do prêmio, caso positivo quanto será essa participação?

A Lei 8.666/93 dispõe que o Edital faz lei entre as

partes, e para estar em conformidade com a legislação à Administração deverá expor

integralmente qual é objeto licitado em toda a sua abrangência.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve

ter como fundamento razões aptas a justificarem que a

finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência

de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve

ser tomada por ilegal (art. 3°, § 1°, inc. I)."

Para uma correta análise do risco proposto, e para

que o mercado segurador se interesse por ele, deverá o Município de Pouso Alegre

disponibilizar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão

adequada as exigências atuais, para que as companhias seguradoras possam

apresentar sua proposta com o menor prêmio (custo do seguro), trazendo assim, a

economia esperada pela Administração.

Sobre a descrição do objeto trazemos à baila os

ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, vejamos: "A descrição do objeto

da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite

complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma

descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a administração Pública: tem

de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser

clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da

licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso.

A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos

anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação,



de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração". (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Ed. Dialética 2012, 15ª edição, págs. 610 e 611). (grifo nosso)

7

A situação já se encontra de acordo com a sedimentada jurisprudência, inclusive já sumulada pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Ata 80/1982-Plenário | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI (grifo nosso)

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do Instrumento Convocatório, pois cria óbice à própria realização da licitação.

Assim, não restou outra alternativa ao autor a não ser impugnar o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2021, por violação direta ao § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, situação que impede a participação de possíveis participantes e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o Município de Pouso Alegre - MG.



III. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente **IMPUGNAÇÃO**, este impugnante requer o recebimento, análise e admissão desta peça, para que os itens impugnados sejam retificados **DETERMINANDO-SE**:

- a) Exclusão parcial do item 6.3. do Anexo I, Termo de Referência, (...) e atendimento personalizado por meio de um escritório/representante na cidade de pouso alegre, ou que venha implementar sua instalação no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da emissão da assinatura do Contrato, com toda infraestrutura necessária para a sua perfeita execução ...
- b) Exclusão do item 6.2. do Anexo I, Termo de Referência em razão de exigência de entrega de 1 apólice para cada servidor ser suprida pela entrega dos Certificados Individuais, item 6.5 do mesmo anexo;
- c) Informar qual a seguradora atual do município, bem como os sinistros avisados, pagos, pendentes e negados nos últimos 3 anos, contendo: a) data do sinistro, b) data do aviso do sinistro, c) causa da morte, e d) valor indenizado;
- d) Informar o valor da última fatura paga a companhia seguradora atual e o número de vidas total na apólice vigente;
- e) Informar se no grupo de servidores ativos ou aposentados existem afastados, caso positivo informar o "CID" que motivou seu afastamento;



 f) Sendo o seguro facultativo seu pagamento será integralmente pago pelo servidor? Ou a prefeitura custeará parte do pagamento do prêmio, caso positivo quanto será essa

participação?

g) Seja determinada nova data para Reabertura do

Certame;

h) Seja Julgado Procedente o Pedido na sua

Integralidade para Alterar o Edital nos Itens

Impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-

se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que

embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro.

Requer-se, outrossim, se por mera hipótese este não

seja o entendimento de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93,

seja anulado o Edital, pois as exigências do Edital na forma que se encontra

fatalmente trará máculas ao interesse público pelos motivos já mencionados,

culminando na decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que

a ele sucederem.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 28 de outubro de 2021.

MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL

OAB/DF 41.297